



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 025/2019

Voto ao Projeto de Lei nº 063, de 24 de junho de 2019, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 158.000,00 no orçamento vigente, e dá outras providências.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito reais), em vista de excesso de arrecadação.

Segundo a Mensagem do projeto, tal crédito adicional faz-se necessário para possibilitar a realização da etapa final das obras do Salão Social e Bocha, então paralisadas por falta de repasse/pagamento de parcelas de convênio junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Em 24 de junho de 2019, a maioria dos Vereadores desta Casa de Leis convocou a instalação de sessão extraordinária para discussão e deliberação do referido projeto, conforme Edital de Convocação nº 006/2019.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município (L.O.M.), e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.

Ademais, o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.569/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.594/2018 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto ao mérito, a finalização das obras do Salão Social e Bocha cumpre com o dever da Administração Pública Municipal de proporcionar os meios de acesso à cultura e de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, nos termos do art. 5º, V, da L.O.M.; e dos arts. 23, V; 215 e 217, todos da CF/88;

Não obstante, a realocação e aplicação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumprem com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.


THIAGO AQUINO ALVES

Relator


"PELAS
CONCLUSÕES"


"PELAS
CONCLUSÕES"





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 025/2019

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 26 de junho de 2019, opinou unanimamente pelas constitucionalidade, formal e material; juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 063, de 24 de junho de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Edson Teixeira do Nascimento, Ricardo Ornellas Ramos e Thiago Aquino Alves.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2019.

THIAGO AQUINO ALVES
Presidente da Comissão

EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Vice-Presidente

RICARDO ORNELLAS RAMOS
Membro

C.M.P. 27/06/2019 10:26 000006934

